

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 271**

PROJETO DE LEI Nº 12.307

PROCESSO Nº 78.070

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às 04, e vem instruída com (i) a norma municipal que pretende revogar (fls. 08/09) e (ii) a Lei Federal 6.242/1975 (fls. 05) e Decreto Federal 79.797/1977 (fls. 06/07).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo é legal e constitucional

DA CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto de lei trata de tema cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo E. TJ/SP, em caso idêntico:

ADI. LM 11.457/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas). Ofensa ao princípio da separação de poderes inócidente. Norma que repete preceito da Lei Federal n.º 6.242/75. Matéria de polícia administrativa, não inserido no rol de reserva do Executivo e do Legislativo. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo. Ausência de criação de despesas ao erário público. A fiscalização de atividades exercidas no município insere-se na competência do Executivo. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (TJ SP - ADI 20462584920148260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30334) – juntamos cópia



O projeto de lei trata de matéria da órbita municipal cuja iniciativa não é privativa do Alcaide.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2017.

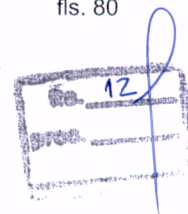
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 80



Registro: 2015.0000035951

ACÓRDÃO

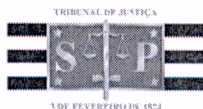
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

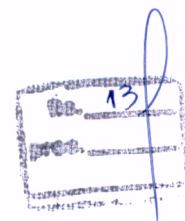
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.334

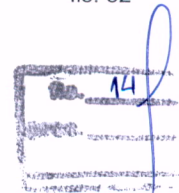
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas). Ofensa ao princípio da separação de poderes inócurre. Norma que repete preceito da Lei Federal n.º 6.242/75. Matéria de polícia administrativa, não inserido no rol de reserva do Executivo e do Legislativo. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo. Ausência de criação de despesas ao erário público. A fiscalização de atividades exercidas no município insere-se na competência do Executivo. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO contra a Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014 que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas).

Afirma o Autor, em síntese, que tal lei encontra-se maculada por vícios insanáveis, uma vez que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar o serviço público do município, pelo Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Aduz, ainda, que a referida norma não aponta os recursos para suportar as despesas referentes à sua execução.

Diante disso requer seja julgada procedente a presente ação a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei, em sua integralidade.

A liminar foi indeferida, pois apesar de vislumbrar-se, ao menos em princípio, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) não demonstrado, de forma inequívoca, o *periculum in mora* (receio de dano de difícil reparação), haja vista que se trata de norma apenas autorizativa para regulamentação, na qual não se impõe, pelo menos imediatamente, obrigação ao ente Executivo (fls. 33/34).

Irresignado contra essa decisão, o Autor interpôs Agravo Regimental (fls. 58/70), que não restou conhecido (fls. 13/17 do incidente).

Citada, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto, representada pelo seu Presidente, o vereador Paulo Roberto Ambrósio, apresentou informações sobre a tramitação da norma (fls. 48/52).

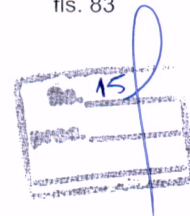
O Procurador-Geral do Estado manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 44/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, haja vista entender a inoccorrência de violação ao princípio da separação de poderes, bem como aos demais dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 83



constitucionais do Estado de São Paulo alegados pelo Autor (fls. 89/100).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – A Lei Municipal nº 11.457 de 24 de fevereiro de 2014 autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas), conforme disposto na Lei Federal 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto Federal 79.797, de 08 de junho de 1977.

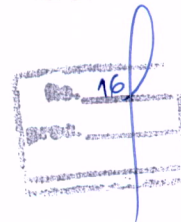
Verifica-se, de pronto, que a Lei Municipal faz referência expressa à Lei Federal 6.242/75 que: “*Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências*” e ao Decreto Federal 79.797/77 que “*Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.*”

Peço vênia para citar os arts. 1º e 6º do Decreto 79.797/77:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

...

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

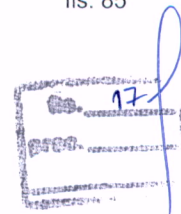
Pela leitura dos dispositivos supramencionados verifica-se que a atividade de guardador de veículo já se encontra regulamentada na esfera federal, prevendo, inclusive, hipóteses de convênios com entes do Poder Executivo, bem como a fiscalização da atividade.

Assim, a lei ora impugnada apenas autorizou o Executivo a regulamentar tal atividade no município de São José do Rio Preto.

É certo que esse colendo Órgão Especial, em obediência ao art. 5º da Constituição Paulista, tem entendido que o Prefeito, chefe do Executivo, não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência (Direta de Inconstitucionalidade n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



0190706-23.2012.8.26.0000, Relator Antonio Luiz Pires Neto, j. 12/06/2013).

Entretanto, no caso em tela, ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 92 e 94), trata-se de matéria de competência concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa:

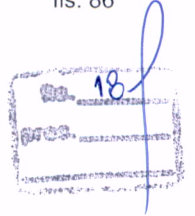
“A iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido no art. 5º da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Como acima ponderado, as regras federais do processo legislativo são de observância obrigatória, e a lei local não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 86



ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.

A polícia de atividades autônomas de interesse local não é matéria que está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.”

...

“ ... O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.”

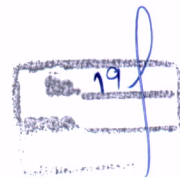
Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Ademais, a norma ora impugnada não acarreta em aumento de despesas do Município.

Isto porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

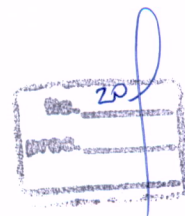
Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 98): *“A Lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente”*.

Em casos análogos manifestou-se este C. Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI
 MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O
 EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO
 FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA
 DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA
 INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA
 QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A
 FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR
 PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE
 NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

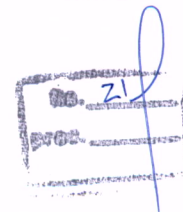
(...)

Incidente de inconstitucionalidade improcedente.”(INC. Nº: 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 04-06.2014 – original sem grifo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 89



Por fim, como bem mencionado pela D. Procuradoria (fls. 95/97) inviável a comparação com a Lei Municipal 7.246/98 (que versava sobre a mesma matéria), julgada improcedente por esta Corte (ADI 113.984-0/9), pois tal norma, além de determinar prazo para o Executivo regulamentar a referida atividade, lhe impôs obrigações, invadindo a esfera de competência da Administração Municipal.

Hipótese totalmente diversa do caso ora analisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do município de São José do Rio Preto.

PÉRICLES PIZA
Relator